



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2022**

Nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, o Secretário Municipal de Administração do município de Japoatã/SE, apresenta justificativa para a **contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e recarga de cartucho de tinta e toner visando atender as atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Japoatã, Estado de Sergipe**, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* que esses serviços são necessários para que a administração consiga desenvolver suas atividades administrativas, priorizando a eficiência e eficácia nos atos e ações administrativas;

*Considerando* que estes serviços são essenciais para o desenvolvimento das nossas atividades rotineiras, é primordial a contratação dos serviços objeto da Dispensa em tela, posto ser necessário as ações desenvolvidas pelas Secretarias vinculadas a Prefeitura;

*Considerando*, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**"Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

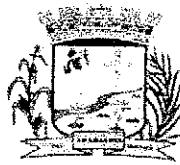
**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** – justificativa do preço;

(...)" (destaque nosso).



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**  
**Secretaria Municipal de Administração**

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **ELIANE TENÓRIO DOS SANTOS SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.630.858/0001-44, estabelecida na Av. Dr. João Augusto Falcão, nº 831, Centro, CEP. 49.950-000, Japoatã/SE., não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para prestação de serviços acima mencionada e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, bem abaixo dos demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." <sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **ELIANE TENÓRIO DOS SANTOS SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.630.858/0001-44, estabelecida na Rua João Augusto Falcão, nº 831, Centro, CEP. 49.950-000, Japoatã/SE., por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**PODER:** 2 – Executivo

**ÓRGÃO:** 1301 – Prefeitura Municipal de Japoatã.

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 1305 – Secretaria Municipal de administração e Planejamento.

**PROJETO ATIVIDADE:** 04.122.0001.2143 – Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**

**Secretaria Municipal de Administração**

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.39 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

**FONTE DE RECURSOS:** 1500.0000.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Japoatã/SE, 07 de abril de 2022.

**Bernival dos Santos Junior**  
Secretário Municipal de Administração

**APROVO** a Justificativa nos termos da pertinente legislação.

Em 07 de abril de 2022

  
**Claudio Dinisio Nascimento**  
Prefeito Municipal